



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fis. 1

Solução de Consulta nº 673 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

CONTRATOS A LONGO PRAZO. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas de direito privado poderão diferir a tributação do lucro nos contratos a longo prazo com entidades governamentais, assim entendidos os contratos com prazo de vigência superior a um ano, observando-se não existir restrições quanto ao tempo de produção/execução dos bens/serviços contratados, que poderá ser inferior ou superior a um ano.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §§ 1º a 3º, RIR/1999, arts. 407 a 409, Parecer Normativo CST nº 72, de 1978, IN SRF nº 21, de 1979, item 10 e IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 37, §§ 1º a 3º, 62, 63, Anexo I, item 34 e Anexo II, item 24.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CONTRATOS DE LONGO PRAZO. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas de direito privado poderão diferir a tributação do lucro nos contratos a longo prazo com entidades governamentais, assim entendidos os contratos com prazo de vigência superior a um ano, observando-se não existir restrições quanto ao tempo de produção/execução dos bens/serviços contratados, que poderá ser inferior ou superior a um ano.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §§ 1º a 3º, RIR/1999, arts. 407 a 409, Parecer Normativo CST nº 72, de 1978, IN SRF nº 21, de 1979, item 10 e IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 37, §§ 1º a 3º, 62, 63, Anexo I, item 34 e Anexo II, item 24.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CONTRATOS A LONGO PRAZO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE

As pessoas jurídicas de direito privado contratadas por entidades governamentais poderão diferir, nos contratos a longo prazo, o pagamento da Cofins até a data do recebimento do preço.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 7º e Lei nº 9.718, de 1998, art. 7º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRATOS A LONGO PRAZO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE

As pessoas jurídicas de direito privado contratadas por entidades governamentais poderão diferir, nos contratos a longo prazo, o pagamento da contribuição do PIS/Pasep até a data do recebimento do preço.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 7º e 15, IV e Lei nº 9.718, de 1998, art. 7º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Não produz efeitos a consulta que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, art. 18, XIV.

Relatório

O Consultante, órgão público integrante da estrutura da [...], apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária federal acerca da aplicação do art. 409 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999 e do art. 7º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quanto ao diferimento do faturamento da venda de bens e serviços de pessoa jurídica de direito privado para pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado integrantes da administração direta e indireta do Estado.

2. Relata que tem como tarefa [...] nos órgãos da administração direta e nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, tendo ciência de que eventual resposta a esta consulta não vincula e nem protege tais órgãos e entidades, servindo apenas de orientação correta na aplicação da legislação tributária e previdenciária.

3. Transcreve os artigos 407 a 409 do RIR/1999, o artigo 7º da Lei nº 10.833, de 2003, os artigos 2º e 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os artigos 1º, 2º, 54 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e formula as seguintes indagações:

3.1. *"Para utilização dos benefícios fiscais (diferimento do faturamento) pelas pessoas jurídicas de direito privado, previstos no art. 409 do Decreto nº 3.000/1999 (IRPJ e CSLL) e no artigo 7º da Lei nº 10.833/2003 (Pis e Cofins Não-cumulativos) independem de*

duração de prazo (superior ou inferior a um ano) estabelecido em contrato de venda ou prestação de serviços à luz da Lei nº 8.666/1993?"

3.2. *"Caso positivo o item 1, para utilização do benefício fiscal do IRPJ e CSLL na aplicação dos incisos I e II, do art. 409 do Decreto nº 3.000/1999, poderá ser utilizado como parcela do lucro apenas o custo de aquisição do produto vendido e para a prestação de serviços os custos diretos?"*

3.3. *"Que outras providências deverão ser tomadas por essas Entidades no uso dos benefícios fiscais em questão?"*

Fundamentos

Diferimento do IRPJ e da CSLL

4. Transcreve-se, inicialmente, os dispositivos do RIR/1999 citados pela Interessada, cuja matriz legal é o art. 10 do Decreto -Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Seção IX

Contratos a Longo Prazo

Produção em Longo Prazo

Art. 407. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10):

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorridos durante o período de apuração;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

§ 1º A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período de apuração poderá ser determinada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 1º):

I - com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

II - com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º Na apuração dos resultados de contratos de longo prazo, devem ser observados na escrituração comercial os procedimentos estabelecidos nesta Seção, exceto quanto ao diferimento previsto no art. 409, que será procedido apenas no LALUR.

Produção em Curto Prazo

Art. 408. O disposto no artigo anterior não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 2º).

Contratos com Entidades Governamentais

Art. 409. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 407 ou 408, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso I):

I - poderá ser excluída do lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração;

II - a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que a receita for recebida.

5. Os dispositivos transcritos evidenciam que:

5.1. Nos contratos a longo prazo de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens e serviços a serem produzidos, quando o prazo de execução for superior a um ano, o resultado do período será apurado considerando-se o custo de construção ou de produção de bens ou serviços incorridos durante o período-base (RIR/1999, art. 407, I), bem como parte do preço da empreitada ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre o preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período-base (RIR/1999, art. 407, II).

5.2. Quando, embora o contrato seja de longo prazo, as construções ou os fornecimentos forem contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, ou seja, quando as construções ou os bens e serviços forem divisíveis e o contrato estabelecer o preço por unidade e o período de produção de cada unidade for inferior a um ano, o resultado do período deve ser apurado à medida em que forem executadas as unidades (RIR/1999, art. 408).

5.3. Os artigos 407 e 408 do RIR/1999 tratam da apuração do resultado de contratos a longo prazo, com a execução ou produção em longo ou em curto prazo. Não se trata de opção do contribuinte: os resultados e, conseqüentemente, os lançamentos contábeis devem ser efetuados em conformidade com as determinações neles contidas.

5.4. O art. 409 do RIR/1999, por seu turno, prevê que independentemente do prazo de execução do contrato, quando o mesmo é firmado com entidades governamentais o contribuinte poderá optar pelo diferimento da tributação do lucro líquido do período de apuração, proporcionalmente à receita contabilizada e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período.

6. Assim, a pessoa jurídica que presta serviços a entidades governamentais em contratos a longo prazo, cujas execuções se dêem em longo ou curto prazo, por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços a serem produzidos ou de construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos (condições dos artigos 407 e 408), poderá diferir a tributação do lucro relativamente à parcela da receita não recebida.

7. Para tanto, deverá levantar os resultados com base na legislação comercial ou fiscal, observado o regime de competência na apropriação das receitas. A parcela do lucro da empreitada ou do fornecimento, no entanto, correspondente à receita não recebida, poderá ser excluída do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e do resultado ajustado, devendo ser adicionada ao resultado do período-base em que a receita for recebida. O controle do diferimento do lucro deverá ser efetuado no e-LALUR e no e-LACS.

8. Este entendimento se mostra em harmonia com os itens 4, 4.1 e 4.2 do Parecer Normativo CST nº 72, de 21 de agosto de 1978, que, embora se referindo à matriz legal do art. 409 do RIR/1999 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 3º), assim dispuseram:

Parecer Normativo CST nº 72, de 1978

(...)

4. No caso em que a empreitada ou fornecimento:

I) está apoiada em contrato de longo prazo, seja o período de produção maior ou menor que um ano; e, além disso,

II) é contratada com pessoa jurídica de direito público, empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária desta,

a tributação do resultado pode ser diferida (§ 3º) até que se dê sua realização, pelo pagamento do preço ou qualquer outra forma de extinção da obrigação. O diferimento não altera o montante do lucro líquido do exercício, (...); constitui ajuste intertemporal respeitante tão somente à determinação do lucro real.

4.1. Assim é que, apurado o lucro líquido do exercício, a parte dele que corresponda a empreitada ou fornecimentos nas condições mencionadas neste item, que não tiver sido realizada até a data do balanço de encerramento do exercício, é excluída na apuração do lucro real, mediante lançamento na parte A do livro de apuração do lucro real e inscrição em conta própria na parte B do mesmo livro. É dizer, dos resultados reconhecidos exclui-se a parte da receita e dos custos que geraram resultados sem liquidez dentro do exercício.

4.2. Ao mandar excluir a receita não recebida, a letra B do citado § 3º impõe o simultâneo diferimento dos custos correspondentes. Isso decorre da adoção generalizada do paralelismo no tratamento de receitas e custos, consagrado na letra B do § 1º do art. 187 da lei nº 6.404/76; este princípio desconhece exceção, sendo neste particular mais rigoroso que o próprio regime de competência (cf. letra B ibidem), do qual o diferimento ora tratado constitui autorizado desvio.

9. A Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispôs sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplinou o tratamento tributário da contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, manteve o mesmo tratamento tributário em relação aos contratos a longo prazo constante do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos seguintes termos:

Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017

(...)

Art. 3º Ressalvadas as normas específicas, aplicam-se à CSLL as normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ e, no que couber, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da CSLL.

(...)

Art. 37. Nos casos de contratos com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços a serem produzidos, será computada na receita bruta parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante a aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada em cada mês, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21, de 13 de março de 1979, observado o disposto no § 2º.

§ 1º No caso de construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a 1 (um) ano, a receita deverá ser incluída nas bases de cálculo no mês em que for completada cada unidade.

§ 2º A receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoa jurídica de direito público ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias, nos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições previstas no caput e no § 1º será computada no mês do recebimento.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também aos créditos quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com certificados de securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, quando a receita será computada por ocasião do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

(...)

CAPÍTULO III

DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO

Seção I

Das Adições

Art. 62. Na determinação do lucro real e do resultado ajustado serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração:

I - os custos, as despesas, os encargos, as perdas, as provisões, as participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de

acordo com a legislação do IRPJ ou da CSLL, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real ou do resultado ajustado; e

II - os resultados, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, devam ser computados na determinação do lucro real ou do resultado ajustado.

Parágrafo único. O Anexo I apresenta uma lista não exaustiva das adições ao lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado.

Seção II

Das Exclusões

Art. 63. Na determinação do lucro real e do resultado ajustado poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração:

I - os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação do IRPJ ou da CSLL e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração; e

II - os resultados, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, não sejam computados no lucro real ou no resultado ajustado.

Parágrafo único. O Anexo II apresenta uma lista não exaustiva das exclusões do lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado.

(...)

ANEXO I - TABELA DE ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO

| Nº | Assunto | Descrição do Ajuste | Aplica-se ao IRPJ? | Aplica-se à CSLL? | Dispositivo na IN |
|----|---|--|--------------------|-------------------|-------------------|
| 3 | Contratos de Longo Prazo - Pessoa Jurídica de Direito Público | A parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, anteriormente excluída nos termos da alínea "a" do § 3º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, cuja respectiva receita tenha sido recebida. | Sim | Sim | - |

ANEXO II - TABELA DE EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO

| Nº | Assunto | Descrição do Ajuste | Aplica- | Aplica- | Dispositivo |
|----|---------|---------------------|---------|---------|-------------|
|----|---------|---------------------|---------|---------|-------------|

| | | | se ao se à | na IN | |
|---|---|--|------------|-------|---|
| | | | IRPJ? | CSLL? | |
| 2 | 4 | Contratos de Longo Prazo - Pessoa Jurídica de Direito Público | Sim | Sim | - |
| | | <p><i>A parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações considerada nesse resultado e não recebida até a data de encerramento do mesmo período de apuração, conforme disposto na alínea "a" do § 3º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.</i></p> | | | |

10. A Interessada quer saber se nos contratos celebrados entre entidades governamentais e pessoas jurídicas de direito privado o diferimento previsto no art. 409 do RIR/1999 independe da duração do prazo estabelecido em contrato de empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços a serem produzidos, bem como em contratos de construções ou fornecimentos com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos.

11. A resposta a esta questão direciona-se no sentido de que a legislação admite o diferimento da tributação do lucro nos contratos a longo prazo com entidades governamentais, assim entendidos os contratos com prazo de vigência superior a um ano, observando-se não existir restrições quanto ao tempo de produção/execução dos bens/serviços contratados, que poderá ser inferior ou superior a um ano.

12. Esta conclusão está em consonância com o item 10 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 13 de março de 1979, assim descrito:

10 - Diferimento de Lucros Não-Realizados de Contratos com Entidades Governamentais

Qualquer que seja o prazo de execução de cada unidade, nos contratos de prazo de vigência superior a doze meses com pessoa jurídica de Direito Público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, é facultado ao contribuinte diferir a tributação do lucro até sua realização:

Diferimento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep

13. Transcreve-se, agora, os dispositivos citados pela Consulente relativos à Cofins e à contribuição para o PIS/Pasep:

Lei 10.833, de 2003

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a pessoa jurídica optante pelo regime previsto no art. 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, somente poderá utilizar o crédito a ser descontado na forma do art. 3º, na proporção das receitas efetivamente recebidas.

Lei nº 9.718, de 1998

Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

(...)

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.

14. A leitura apressada dos dispositivos transcritos pode levar a uma interpretação equivocada de que o diferimento do pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, pelo contratado, somente seria aplicável às empresas optantes pelo regime cumulativo, uma vez que o artigo que trata da construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por entidades governamentais, está inserido na Lei nº 9.718, que regula o regime cumulativo.

15. Esta não é, todavia, a melhor interpretação. É que embora o art. 7º da Lei nº 10.833, de 2003, trate de utilização de créditos no regime não cumulativo, a remissão por ele feita ao art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998, é reveladora de que as empresas contratadas por entidades governamentais, tributadas no regime não cumulativo, também poderão diferir, nos contratos a longo prazo, o pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep até a data do recebimento do preço.

16. Esta interpretação está em perfeita sintonia com a norma do art. 7º da Lei nº 10.833, de 2003, haja vista que se a contratada somente poderá utilizar o crédito a ser descontado na proporção das receitas efetivamente recebidas, não seria razoável vedar o diferimento do pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep até a sua realização, vale dizer, até o recebimento da receita correspondente, seja nos contratos a longo prazo com prazo de execução superior ou inferior a um ano, uma vez que se a norma não dispôs expressamente sobre este ponto, descabe ao intérprete fazê-lo.

Prejudicialidade do segundo questionamento

17. O segundo questionamento se mostra prejudicado na medida em que o diferimento do faturamento depende da duração do prazo estabelecido em contrato (contratos com prazo de vigência superior a um ano).

Ineficácia do terceiro questionamento

18. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que regula os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, estabelece:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

19. O terceiro questionamento é ineficaz porque o processo administrativo de consulta não tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Conclusão

20. As pessoas jurídicas de direito privado poderão diferir a tributação do lucro nos contratos a longo prazo com entidades governamentais, assim entendidos os contratos com prazo de vigência superior a um ano, observando-se não existir restrições quanto ao tempo de produção/execução dos bens/serviços contratados, que poderá ser inferior ou superior a um ano.

21. As pessoas jurídicas de direito privado contratadas por entidades governamentais poderão diferir, nos contratos a longo prazo, o pagamento da contribuição do PIS/Pasep e da Cofins até a data do recebimento do preço.

Encaminhe-se à Coordenadora da COTIR.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da COTIR

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit